



Número: **7005779-72.2026.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **30/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.257.147,30**

Assuntos: **Rescisão / Resolução**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VILHENA (AUTOR)			
ESTADO DE RONDONIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13591 8723	06/05/2026 08:27	DESPACHO	DESPACHO



Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3309-8000 e-mail: central_vha@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005779-72.2026.8.22.0014

Rescisão / Resolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. V.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA, ED. RIO PACAÁS NOVOS
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento ao Erário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Vilhena em face do Estado de Rondônia.

Relata o Município autor que vem suportando, com recursos próprios, a execução do transporte escolar urbano destinado a alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino no Município de Vilhena, especialmente estudantes menores de 12 anos, alunos com deficiência e discentes residentes em bairros distantes das unidades escolares.

Aduz que, nos autos da Ação Civil Pública n. 7002978-23.2025.8.22.0014, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia foi condenado a regularizar o fornecimento de transporte escolar aos alunos inseridos na rede estadual de ensino no Município de Vilhena, das comunidades urbanas e rurais, bem como a providenciar a reposição das aulas perdidas.

Sustenta, ainda, que a regularização do serviço decorreu da celebração do Convênio n. 60/2025/PGE-SEDUC, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, cuja vigência teria se encerrado em 31/12/2025, sendo que, apesar de o próprio ente estadual ter solicitado a prorrogação do ajuste para o ano letivo de 2026 e de o Município ter manifestado concordância condicionada ao ajuste do valor global e do cronograma de repasses, o Estado permaneceu inerte, sem formalizar termo aditivo, novo convênio ou qualquer instrumento equivalente, tampouco assumiu diretamente a prestação do serviço.

Afirma que, em razão da omissão estatal e para evitar a interrupção do acesso dos alunos às escolas, passou novamente a custear, de forma unilateral, despesas que entende serem de responsabilidade do ente estadual, apontando gastos de R\$ 1.257.147,30 nas três primeiras quinzenas executadas em 2026.

Requer, em tutela de urgência, que o Estado de Rondônia seja compelido a, no prazo de 5 dias, formalizar convênio ou termo aditivo com o Município de Vilhena, com previsão de repasse imediato dos valores de custeio do transporte escolar, ou assumir diretamente e de forma integral a prestação do transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino no Município de Vilhena, sob pena de multa diária.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre, inicialmente, da disciplina legal aplicável à matéria. A Constituição Federal assegura a educação como direito social fundamental e estabelece, no art. 208, VII, o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. No mesmo sentido, o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à educação.

Além disso, a Lei n. 9.394/1996, em seu art. 10, VII, atribui aos Estados a incumbência de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, ao passo que o art. 11, VI, da mesma lei atribui aos Municípios o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Não se desconhece o regime de colaboração entre os entes federativos. Todavia, esse regime não autoriza, em princípio, que um ente seja compelido a substituir indefinidamente outro no custeio de serviço cuja responsabilidade legal primária recai sobre este último, especialmente sem instrumento formal vigente e sem cronograma minimamente definido de repasses.

No ponto, há elemento adicional relevante: já houve decisão judicial anterior, nos autos da Ação Civil Pública n. 7002978-23.2025.8.22.0014, determinando ao Estado de Rondônia a regularização do transporte escolar dos alunos da rede estadual no Município de Vilhena. A presente demanda, embora tenha também conteúdo patrimonial relativo ao ressarcimento de valores pretéritos, parte de premissa já examinada em ação anterior, qual seja, a necessidade de regularização do serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Também consta dos autos que a prestação do serviço foi anteriormente instrumentalizada por convênio firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, com vigência encerrada em 31/12/2025, havendo notícia de solicitação de prorrogação para o ano letivo de 2026, sem que, até o ajuizamento da presente ação, tenha havido a formalização de novo instrumento, termo aditivo ou assunção direta do serviço pelo ente estadual.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente. O transporte escolar não constitui mera comodidade administrativa, mas providência instrumental ao acesso e à permanência de crianças e adolescentes na escola. A indefinição administrativa quanto ao custeio e à execução do serviço coloca em risco a continuidade do transporte escolar, com potencial prejuízo à frequência escolar, ao desenvolvimento pedagógico dos alunos e à regularidade do ano letivo.

Ainda que o Município venha custeando o serviço para evitar a interrupção imediata, tal circunstância não afasta a urgência. Ao contrário, revela que a continuidade do transporte depende, no momento, de atuação excepcional do Município em área cuja responsabilidade legal primária é atribuída ao Estado quanto aos alunos da rede estadual. A manutenção indefinida desse quadro tende a ampliar o conflito federativo, agravar o ônus financeiro municipal e, sobretudo, colocar em risco a prestação de serviço essencial aos estudantes.

A tutela requerida, nessa extensão, não implica determinar necessariamente a celebração de convênio, tampouco substituir integralmente a Administração Pública na escolha do meio de execução. O que se impõe é a regularização do serviço pelo ente responsável, facultando-se ao Estado de Rondônia a adoção da via administrativa que reputar juridicamente adequada, por meios próprios ou por contratação regular.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não antecipa o exame do pedido de ressarcimento dos valores pretéritos indicados na inicial, o qual possui natureza patrimonial e demanda contraditório, conferência documental e, se necessário, instrução probatória específica. A tutela ora apreciada limita-se à regularização da execução/custeio do transporte escolar dos alunos da rede estadual no Município de Vilhena, a fim de preservar a continuidade do serviço público essencial.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao Estado de Rondônia que, no prazo de 10 dias, regularize o fornecimento do transporte escolar aos alunos matriculados na rede estadual de ensino no Município de Vilhena, adotando, à sua escolha, uma das seguintes providências: formalize convênio, termo aditivo ou instrumento jurídico equivalente com o Município de Vilhena, com previsão de repasse dos valores necessários ao custeio prospectivo do serviço, ou assumo diretamente e de forma integral a prestação do transporte escolar dos alunos da rede estadual no Município de Vilhena, por meios próprios ou por contratação regular, devendo, em qualquer hipótese, assegurar a continuidade do serviço, observar as normas legais e regulamentares aplicáveis ao transporte escolar e comprovar nos autos, no mesmo prazo, as providências efetivamente adotadas.

Intime-se o Estado de Rondônia, com urgência, por meio de sua Procuradoria-Geral, para ciência e cumprimento da tutela ora deferida.

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intime-se o Ministério Público para acompanhar o feito, na forma do art. 178 do CPC, diante do interesse público e social envolvido, especialmente por se tratar de medida relacionada ao acesso de crianças e adolescentes à educação.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO EXPEDIENTE DE COMUNICAÇÃO.

Vilhena - RO, 6 de maio de 2026

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito